



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15922.000625/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.735 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NEIDE MARTINEZ SANTANA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios - Súmula CARF n° 63.

Hipótese em que, para uma das fontes lançadas, a contribuinte não era aposentada no ano de 2005, e para a outra, apesar de aposentada a partir de junho de 2005, não havia comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira

Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 6-v, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para lançar infração de omissão de rendimentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.189,22, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva. Solicita, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 57), “isenção retroativa a partir de 04/10/2004 por ser portadora de moléstia grave.”

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 56 a 60):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO*

*Para a contribuinte portadora de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portadora de uma das doenças previstas no texto legal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/05/2011 (fl. 63), a contribuinte apresentou, em 23/5/2011, o recurso de fls. 64 a 68, onde afirma que possuía reunião agendada para 01/08/2011 junto ao INSS, onde extrairia do seu prontuário médico o Laudo Pericial Oficial, e traz aos autos relatórios médicos, datados de 05/10/2010 e

17/11/2011, que afirmam que a recorrente é portadora de carcinoma de mama e está em tratamento quimioterápico, e que se submeteu a procedimento operatório.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 71, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte sustenta que os rendimentos lançados como tributáveis são, na verdade, isentos por ser portadora de moléstia grave.

Os incisos XXXI e XXXIII, e parágrafo 4º, do art. 39, do Decreto nº 3.000, de 26 de março 1999 – Regulamento do Imposto de Renda regulam a matéria da seguinte maneira:

*Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

(...)

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);*

(...)

*§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).*

Nesse sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 63 com o seguinte conteúdo:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Assim, para o gozo da isenção, existem três condições cumulativas: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, eles devem ser percebidos por portador de moléstia grave enumerada na legislação, e a doença deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O julgador de 1ª instância (fls. 59 e 60) não reconheceu o direito à isenção, porque a contribuinte somente se aposentou de uma das fontes pagadoras em 2006, enquanto o lançamento é do ano de 2005, e da outra em junho de 2005, mas não comprovou a moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, além da doença indicada não estar entre as relacionadas na lei isentiva, como demonstra o trecho abaixo transcrito (fls. 59 e 60):

Em que pese toda a documentação juntada ao processo e documentação apresentada na Solicitação de Retificação de Lançamento, verifica-se que a contribuinte foi aposentada pelo Governo do Estado de São Paulo em **04/08/2006** (fls. 22) e pela Secretaria Municipal da Saúde a partir de **06/2005** (fls. 30/42).

No que tange à comprovação da moléstia grave, a contribuinte não comprova ser portadora de moléstia grave no ano-calendário de 2005.

As patologias citadas nos documentos de fls. 23/27 não estão relacionadas entre as moléstias tipificadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, em relação aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Ademais, esses documentos não foram emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto ao documento de fl. 28, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, referente à concessão de benefício de Auxílio-Doença, também não descreve uma das doenças elencadas na legislação.

Assim, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, para que a interessada fosse intimada a comprovar ser portadora de moléstia grave, conforme legislação.

Após intimação, a contribuinte apresentou, em 05/10/2010, documentos de fls. 48 a 52, emitidos por serviços médicos privados, e solicita prorrogação do prazo para apresentação do Laudo Pericial, argumentando que estaria impossibilitada para providenciar o Laudo por estar em tratamento médico no prazo médio de três meses.

Assim, considerando que até a presente data não houve apresentação de outros documentos que comprovassem a moléstia grave e os documentos de fls. 48 a 52 não atendem às exigências previstas na legislação acima nem comprovam ser a impugnante portadora de moléstia grave no ano-calendário em questão, constata-se que não estão atendidas as duas condições para o reconhecimento da isenção.

Dessa forma, conclui-se que a requerente não faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992, e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004.

De fato, a documentação indicada suporta as conclusões do acórdão recorrido. Assim, está demonstrado que, para uma das fontes lançadas, a recorrente não era aposentada no ano de 2005, e para a outra, apesar de aposentada a partir de junho de 2005, não há comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Desta forma, a despeito da gravidade da enfermidade que acomete a contribuinte, não há o cumprimento dos requisitos previstos em lei para a isenção.

Não se pode perder de vista que o art. 111, inciso II, do CTN determina que a legislação tributária seja interpretada literalmente nos casos de outorga de isenção.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/06/2012 11:26:13.

Documento autenticado digitalmente por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 04/07/2012 e JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.0919.13410.JPXY**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
7308D83821ED30DD92FEDFC80A45042589686C41**